



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO N. 0043538-05.2010.815.2001**

**ORIGEM** : 1ª Vara Cível da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
(Adv. Marina Bastos da Porciuncula Benghi)

**AGRAVADO** : Elias Marques Galiza (Adv. Gustavo Adolfo Baby Gomes)

**AGRAVO INTERNO. ACORDO ENTRE AS PARTES.  
HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
ART. 269, III, DO CPC.**

– Tendo as partes chegado a um acordo acerca do objeto do presente processo, impõe-se sua homologação, nos termos requeridos, com extinção do processo com resolução do mérito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno combatendo decisão monocrática da lavra deste Gabinete que, em sede de ação de indenização por danos morais, julgou procedente em parte o apelo aviado pelo recorrente, reduzindo o quantum indenizatório para o valor de R\$ 15.000,00, mantendo os demais termos da Sentença de primeiro grau.

Nas razões do agravo, o promovido sustenta a reforma da decisão alegando, sumariamente, que inexistente culpa da empresa fornecedora do serviço quando a conduta fora produzida exclusivamente por terceiros.

Nessa linha, afirma que não restou constituído o ato ilícito, estando afastada qualquer obrigação de indenizar, atuando em defesa de seu crédito.

Adiante, sustenta que não existiu nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano supostamente ocasionado ao promovente, não havendo como imputar àquele qualquer responsabilidade.

Pugna pela retratação da decisão, para que sejam acolhidos os termos do apelo, ou, alternativamente, pelo julgamento do feito perante a Colenda

Câmara Cível.

Às fls. 403/406 as partes colacionaram termo de acordo, pugnando pela desistência do recurso e consequente homologação da transação judicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

**É o relatório. Decido.**

Conforme relatado, o apelo aviado pelo demandado restou provido em parte, para reduzir o quantum indenizatório do valor de R\$ 25.000,00 para R\$ 15.000,00, agravando desta decisão o banco demandado.

Com efeito, verifica-se da petição e documento de fls. 403/406 que as partes chegaram a um acordo, cujos termos estão ali delineados, requerendo a sua homologação, desistência do recurso e consequente extinção do processo.

Trata-se de direito disponível e as partes se encontram regularmente representadas nos autos.

Isto posto, **nos termos do art. 269, III, do CPC e art. 127, X, do RITJPB, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**